



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078699-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREMIUM TISMO – CLÍNICA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR LTDA., é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2078699-34.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1038426-21.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível Central)

Agravante: Premium Tismo - Clínica de Terapia Multidisciplinar Ltda.

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A

Juíza: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto n. 37.117

EMENTA: DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Premium Tismo - Clínica de Terapia Multidisciplinar Ltda. contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da rescisão de contrato de prestação de serviços com Unimed Seguros Saúde S/A, restabelecendo sua vigência por prazo determinado. A agravante alega dependência econômica significativa do contrato rescindido, que representa mais de 50% de seu faturamento, e a rescisão sem justa causa pode ocasionar sua quebra financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a concessão de tutela de urgência para suspender a rescisão contratual.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC/2015, requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

4. A rescisão contratual foi realizada conforme cláusula contratual que permite a rescisão mediante aviso prévio de 60 dias, o que foi observado pela agravada, não se vislumbrando vício na medida adotada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A rescisão contratual realizada conforme cláusula contratual e aviso prévio não justifica a concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, na ação de obrigação de fazer, da decisão de fls. 214/216 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da rescisão do contrato de prestação de serviços, restabelecendo-se a vigência pelo prazo mínimo de 180 dias e máximo de 18 meses.

Sustenta a empresa agravante, Premium Tismo - Clínica de Terapia Multidisciplinar Ltda. que, em virtude do contrato de prestação de serviços celebrado com a requerida Unimed Seguros Saúde S/A, presta atendimento a diversos segurados da ré, dos mais diversos produtos comercializados pela operadora de saúde, incluindo a segmentação básica, a especial/intermediário e a master, e se tornou referência na região para os seus beneficiários, passando a atuar com precípua e “quase exclusividade” aos segurados da ré, os quais representam mais de 50% de seu faturamento, evidenciando sua dependência econômica em relação à agravada, além disso, em razão dessa demanda, aumentou o quadro funcional, melhorou a infraestrutura interna e ampliou a estrutura física, e, não obstante esse cenário, foi notificada pela requerida em 23/02/2024 acerca da rescisão do contrato de prestação de serviços a se operar no prazo de 60 dias, sem qualquer justa causa, o que viola as expectativas de direito criadas no curso contrato de prestação de serviços, além de poder ocasionar sua quebra financeira, afetando, inclusive, outros parceiros comerciais, em prejuízo a outros beneficiários.

Houve a redistribuição do agravo de instrumento para 16ª Câmara de Direito Privado.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 35).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls.41/50).

Suscitado conflito de competência, foi declarada a competência para julgamento do agravo de instrumento pela 4ª Câmara de Direito Privado (fls. 79/85).

É o Relatório.

É intempestiva a oposição ao julgamento virtual.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do periculum in mora, o que não se vislumbra no caso.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

Como bem pontuado pela I. Magistrada de origem, em princípio, a rescisão contratual operada pela agravada se afigura válida nos termos do contrato firmado entre as partes, que estabelece na cláusula 18.1 (fls. 42 dos autos de origem) que "as partes poderão resilir este contrato a qualquer momento, sem que assista a outra parte qualquer direito de reclamação ou indenização, mediante aviso prévio e por escrito de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para resilição, ressalvado o direito das partes de receber o que lhes for devido", e o prazo de aviso prévio de 60 dias previsto no contrato foi observado pela Operadora na notificação enviada à agravante (fls. 146 dos autos de origem).

Assim, ao menos neste momento processual, não se justifica a imposição liminar de que seja mantida a vigência do contrato, por não se vislumbrar qualquer vício na medida adotada pela agravada, não restando demonstrada, por ora, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica